



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO TCE Nº	07642/19
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Assunção
AUTORIDADES Responsáveis:	Luiz Waldvogel de Oliveira Santos
ASSUNTO:	Inexigibilidade nº 001/2019. Fornecimento parcelado de combustíveis e derivados, durante o exercício de 2019.
DECISÃO DO RELATOR:	Expedição de medida cautelar para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

DECISÃO SINGULAR – DSAC2 -00173/19

Os presentes autos tratam de **INEXIGIBILIDADE nº 001/2019** para fornecimento parcelado de combustíveis e derivados, para atender a demanda deste Município, durante o exercício de 2019, no valor de R\$ 878.316,00, com fundamento na Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores.

A Auditoria emitiu relatório (fls. 124/127), tendo feito as seguintes constatações:

1. **Consta** justificativa da inexigibilidade às fls. 13-15, contudo, **sem** comprovação da inviabilidade de competição, conforme exigido pelo art. 25, caput c/c art. 26. **A auditoria entende que a alegação de que no município só existiria um único fornecedor apto e credenciado a comercializar combustível e seus derivados, por si só, não constitui motivo idôneo para inexigir o regular procedimento licitatório.** Inescondível que muitos outros Postos de combustíveis podem ser encontrados nas proximidades, a exemplo de Juazeirinho/PB, Junco do Seridó e Taperoá (cerca de 20 km!). Assim, diante da viabilidade de competição, não há que se falar em inexigibilidade de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. **Constam** razões para a escolha do fornecedor, art. 26, parágrafo único, II (fls. 13/15). Entretanto, conforme exposto no item anterior, entende-se que o critério de seleção não poderia ter se amparado tão-somente na alegação do contratado “Nova Assunção Comércio de Combustíveis LTDA” ser o único posto do município apto a fornecer, pois há muitos outros localizados nas proximidades, com ampla possibilidade de competição.
3. **Não constam** documentos comprovação de regularidade do fornecedor, conforme art. 28 a 31 da lei de Licitações.
4. **Consta** termo de contrato ou instrumento equivalente, art. 38, X (fls. 93/98). Contudo, a cláusula quarta, que trata do reajustamento, é nula de pleno direito, pois afronta o §1º do art. 2º da Lei nº 10.192/2001, que veda reajustes com periodicidade inferior a um ano.

Notificado, o gestor veio aos autos e apresentou defesa analisada pelo Órgão Técnico que reiterou o entendimento pela **IRREGULARIDADE** da inexigibilidade de licitação, constatando presentes o perigo na demora, pois contrato **IRREGULAR** está em execução ao longo deste exercício financeiro e com fulcro no art. 195, §1º do RITCE-PB, sugeriu a emissão de **MEDIDA CAUTELAR** para suspender os atos decorrentes da Inexigibilidade nº 001/2019, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas.

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:

.....

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º. Poderá, ainda, o **Relator** ou o Tribunal determinar, **cautelarmente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

§ 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

O RELATOR DECIDE:

DETERMINAR a concessão de medida cautelar com vistas a suspender, no estado em que se encontrarem todos os atos decorrentes da Inexigibilidade nº 001/2019.

DETERMINAR a expedição de citação à autoridade responsável, Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria.

DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 11 de dezembro de 2019.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 10:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR